



OBJETO: 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/2021 – SEMG - CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

MOTIVAÇÃO: ADITAMENTO DE CONTRATO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de justificativa para prorrogação do prazo e vigência e execução do contrato nº 021/2021-SEMAG – 7º TERMO ADITIVO - que tem como objeto a contratação de agência de comunicação, propaganda e publicidade para prestação de serviços a atender à Prefeitura Municipal de Santarém e suas Secretarias Municipais.

Consta no processo a manifestação de vontade da empresa **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA**, com sede na Travessa Rui Barbosa, 779 - Reduto – CEP 66.053-260 na cidade de Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 04.672.859/0001-06 concordando com a prorrogação do contrato. Assim como a existência de reserva orçamentária para atender o aditamento.

Com efeito, o objeto da presente contratação tem caráter de essencialidade eis que mantém presente a comunicação do governo com os seus munícipes, sem contar que leva ao conhecimento de todos os jurisdicionados as ações e programas institucionais e governamentais.

Adicione-se a isso que a prorrogação do contrato mantém as mesmas condições pactuadas de contratação, sem dos custos de pagamento.

Destaca-se que, os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei Nº 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).



A prorrogação do contrato mantém as mesmas condições inicialmente pactuadas, sem alteração nos custos de pagamento, o que resulta em maior economicidade para a administração pública. A continuidade dos serviços pela mesma empresa contratada evita descontinuidades e retrabalhos, beneficiando o interesse público

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: "A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais".

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos a duração dos contratos administrativos, com previsão no artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 que estabelece como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos



orçamentários. Já o inciso II do mesmo dispositivo retira dessa regra os contratos que tem por objeto a execução de serviços de forma contínua. E no seu § 2º que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato¹.

A exceção prevista beneficia tão somente os contratos de prestação de serviços, e ainda assim, aqueles que cuja execução se desenvolva de forma contínua.

Ademais, no instrumento do contrato em sua Cláusula Segunda há previsão de sua prorrogação por prazo mediante a celebração do competente Termo Aditivo, mediante acordo entre as partes, por períodos iguais e sucessivos, nos termos do art. 57, inc. II da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, se ainda não houvesse essa pré-disposição, o aditamento poderia ser realizado, com espeque na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que tem entendido que o enquadramento dos serviços de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, onde esta deve definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros².

Logo, evidencia-se a possibilidade de realização do presente aditivo obedecendo aos limites e requisitos previstos na legislação, senão vejamos:

*O TCU entendeu que alteração só pode ocorrer na fase do contrato. Não pode ocorrer entre a homologação e a assinatura do contrato. TCU. **Processo nº TC-005.144/96-5. Decisão nº 103/1998 – Plenário.***

A isso acresça a maior economicidade dos recursos.

A manutenção das condições contratuais inalteradas assegura que não haverá impacto adicional no orçamento previamente aprovado. A reserva orçamentária existente cobre a extensão do contrato, garantindo a continuidade dos serviços sem comprometer outras áreas da administração.

¹ Observe a necessária justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1182/2004 Plenário.

² Acórdão 1382/2003 – Primeira Câmara



A prorrogação do contrato está alinhada com os objetivos estratégicos da Prefeitura Municipal de Santarém, garantindo que as campanhas de comunicação e publicidade continuem a apoiar as iniciativas governamentais e a informar adequadamente a população sobre programas e serviços disponíveis.

Constatado aos fatos acima destacados, não resta dúvida da caracterização da necessidade e possibilidade de aditamento do referido contrato. Feito isto, é determinante comentar a respeito que os valores anteriormente pactuados ante a intenção de programação do contrato primitivo, permanecem inalterados.

Face ao exposto, e considerando os motivos de fato e de direito elencados vemos necessária e conveniente à celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2021-SEMAG com a empresa **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA**, prorrogando o seu prazo de vigência por mais 12 (doze) meses com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Santarém, 10 de junho de 2024.

EMIR MACHADO DE AGUIAR

Secretário Municipal de Governo
Decreto nº 006/2023-GAP/PMS